



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e a devedora abaixo qualificada:

1. Qualificação da devedora:

| | |
|----------|-----------------------|
| Nome | Município de Palmares |
| CNPJ | 10.212.447/0001-88 |
| Endereço | [REDACTED] |

2. Qualificação dos representantes legais da empresa:

| | |
|----------|----------------------------------------|
| Nome | José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior |
| CPF | [REDACTED] |
| Endereço | [REDACTED] |



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

assistido por seus advogados, doravante denominada DEVEDORA, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portarias PGFN nº 6.757/2022, CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º); CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal da devedora; CONSIDERANDO que a proposta formulada encontra-se dentro do espectro de flexibilidade de modalidade de amortização de débitos inscritos em Dívida Ativa da União/FGTS, FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes até esta data de titularidade da DEVEDORA e expressamente referido(s) no(s) extrato(s) em anexo.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante intermediação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados em anexo.

Parágrafo único. A confissão do *caput* produz o efeito de interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO E PAGAMENTO TRANSACIONADO



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 3^a. Fica estabelecido como plano de amortização do estoque de débito(s) transacionado(s), o conjunto de condições ofertadas ao contribuinte na modalidade 17, contemplando:

- Desconto: 15,00%;
- Parcelas (principal – DEP + JAM – valores devidos aos trabalhadores): 70;
- Parcelas (juros/multa/encargos): 14

Parágrafo único: Fica estabelecido como plano de amortização do estoque do débito(s) transacionado(s) o pagamento de valores em parcelas mensais, correspondentes aos percentuais transacionados.

Modalidade 17:

Desconto: 15,00%
Valor do Desconto: 957.782,34

PRINCIPAL (DEP + JAM) - Valores devidos aos Trabalhadores

Nº Parcelas: 70
Valor a Parcelar: 4.631.380,41
Valor da Parcela: 66.162,58

JUROS/MULTA/ENCARGOS

Nº Parcelas: 14
Valor a Parcelar: 796.052,88
Valor da Parcela: 56.860,92

* OBS: O parcelamento da Juros/Multa/Encargos será iniciado após o pagamento do parcelamento do valor principal.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§1º. A presente transação individual não projeta efeitos para débitos nem para rubricas punitivas, moratórias, de atualização ou de remuneração não expressamente previstos no anexo único;

§3º. O início da vigência desta transação fica condicionada à formalização do acordo na plataforma eletrônica da Caixa Econômica Federal e a confirmação do pagamento da primeira parcela por parte da devedora.

§4º. Sobre o valor de cada parcela será acrescido juros equivalentes ao índice de correção e atualização de débitos próprios de FGTS em vigor por ocasião de cada data de atualização.

§5º. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

§6º. Será formalizada 1 **(uma) conta de transação** para o débito aqui transacionado.

§7º. O não pagamento da 1ª parcela implica na não formalização da transação.

CLÁUSULA 4ª. O(s) débito(s) objeto da transação individual somente será(ão) extinto(s) quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 5ª. A DEVEDORA assume as seguintes obrigações, além do pagamento mensal das parcelas no valor acordado em cada modalidade:
I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, renunciando a qualquer direito eventualmente reconhecido, a qualquer tempo, que possa afetar os débitos ora transacionados.

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, ficando possibilitada a futura inclusão de débitos já vencidos e que hoje se encontrem administrados pela RFB, tão logo inscritos em dívida ativa da União;

VI - não alienar, durante o cumprimento do acordo, bens ou direitos dados em garantia sem a devida concordância da Fazenda Nacional;

VII – não alienar, durante o cumprimento do acordo, bens ou direitos sem reservar ativos suficientes para fazer frente aos créditos da Fazenda Nacional, sob pena de fraude à execução;

VIII - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação, em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

IX - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Administração Pública, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

X - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais ou estaduais de que seja credor;

XI - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Parágrafo único. Considera-se devidamente regularizado, para os fins do inciso V, o crédito tributário/FGTS parcelado, garantido ou que conte com decisão suspendendo a sua exigibilidade.

CLÁUSULA 6^a. Os débitos de FGTS e de Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001 são objeto de negociação sob gestão operacional da Caixa Econômica Federal, ficando a DEVEDORA incumbida de realizar os pagamentos por meio de documento de arrecadação emitido pela Caixa Econômica Federal.

DAS DECLARAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 7^a. Para os fins do presente acordo, a DEVEDORA, através do presente instrumento, presta as seguintes declarações:

I - não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional que coloque em risco a liquidação dos créditos da Fazenda Nacional;

II - não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores ou seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos débitos inscritos ou reconheceu a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

IV - está ciente de que, se rescindida a transação, ficará vedada, pelo prazo de 2(dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 8^a. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da devedora, inclusive os critérios para a definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- II - presumir a boa-fé das devedora em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - notificar a devedora sempre que verificada hipótese de rescisão da transação;
- IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DA AUTORIZAÇÃO DE DEDUÇÃO DE VALOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO

CLÁUSULA 9^a: Força no quanto disposto no art. 5º, parágrafo único da Portaria PGFN n. 6.757/2022, fica expressamente autorizada a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas do Fundo de Participação do Município.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Parágrafo único. A prerrogativa constante do caput não exime o dever da parte devedora manter a diligência mensal de extração da guia no ambiente eletrônico próprio de extração das guias do FGTS e do respectivo pagamento nos vencimentos.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 10. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 11. Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 12. Ficam mantidas todas as garantias já associadas aos débitos incluídos nesta transação individual, até a sua plena quitação, inclusive penhoras em execuções fiscais, até a efetiva quitação das inscrições em Dívida Ativa, ressalvada a possibilidade de alienação de ativos, com prévia autorização da PGFN, com direcionamento do valor ao pagamento de parcelas, amortização do saldo devedor ou liquidação da transação.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Parágrafo único. É facultado à DEVEDORA solicitar pedido de substituição da garantia, oportunidade em que seu processamento fica condicionada à aceitação da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 13. Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução da garantia prestada e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 14. Compromete-se a DEVEDORA a fornecer, no ato de assinatura do presente termo de transação, as seguintes informações: a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação;

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 15. Implicará rescisão da presente transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;
- III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da devedora como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- IV - a comprovação de que a devedora se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

V - a comprovação de que a devedora incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) ou art. 792 do Código de Processo Civil, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

IX - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

X – a constatação de inveracidade de qualquer das declarações da DEVEDORA constantes deste Termo de Transação;

XI - o descumprimento das obrigações com o FGTS;

XII - deixar de regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos, inclusive de FGTS ou Contribuição Social da Lei Complementar 110/2001, que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, observando-se o parágrafo único da cláusula terceira desta transação;

XIII - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

XIV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Parágrafo único. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução da garantia prestada e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 16. Caso ultrapassados os prazos definidos na cláusula anterior, com a existência de parcelas em atraso, ou ocorrendo alguma causa de rescisão do acordo, bem como, caso não obtida decisão judicial suspendendo a exigibilidade das inscrições de FGTS, a DEVEDORA, desde já, concorda com a alienação do eventual bem ofertado em garantia ou penhorado em processo judicial, por leilão judicial ou iniciativa particular, por meio do sistema COMPREI, administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação estipulado neste acordo, sendo que, na hipótese de decurso do tempo, servirá o produto da venda para amortização do saldo transacionado e na hipótese de rompimento do acordo, para abater as inscrições mais antigas, excluídos os descontos da transação, nas seguintes condições:

I - O bem será inserido na plataforma Comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, contado da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.

II - A divulgação da oferta do bem na plataforma Comprei será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do acordo de transação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

III - A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo a compra instantânea, a melhor proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, efetiva a compra do bem.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

IV - O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN.

V - Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional e art. 353 do Código Civil.

VI - O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação.

VII - O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema Comprei e deve ser assinado pelo devedor no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.

CLÁUSULA 17. A devedora será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou pela Caixa Econômica Federal na hipótese de transação de débitos do FGTS.

CLÁUSULA 18. O procedimento para a rescisão da transação será aquele estipulado na Portaria PGFN 6.757, de 29/07/2022.

DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 19. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa do FGTS em favor da devedora, desde que a devedora esteja regular no tocante as suas obrigações, especialmente quanto aos recolhimentos das parcelas acordadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 20. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, cabendo a DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 21. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 22. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias/FGTS correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 23. A DEVEDORA se compromete a dirigir em favor da presente negociação eventuais créditos já monetizados, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio que importe em disposição pecuniária, em face da União Federal, Estado ou Municípios,

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 31 de outubro de 2023.

| | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR:</p> <p>Assinado de forma digital por JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO</p>  <p>José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior Prefeito</p> | <p>FELIPE LUIZ DEMERY CAVALCANTI</p> <p>Assinado de forma digital por FELIPE LUIZ DEMERY CAVALCANTI</p> <p>Dados: 2023.11.20 09:43:15 -03'00'</p>  <p>Fernando Aguiar C. Oliveira Procurador da Fazenda Nacional</p> | <p>MORENO DE AZEVEDO ALVES</p> <p>Assinado de forma digital por MORENO DE AZEVEDO</p>  <p>Moreno de Azevedo Alves</p> <p><small>ASSINADO DIGITALMENTE ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital</small></p> <p>Ana Carolina Araújo de Souza Procuradora-Chefe da Dívida/PRFN 5ª Região</p> |
| <p>LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE</p>  <p>Leonardo Bezerra de Andrade Procurador da Fazenda Nacional</p> | | |



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

ANEXO ÚNICO

INSCRIÇÃO TRANSACIONADA

| INSCRIÇÃO | VALOR CONSOLIDADO |
|----------------------|--------------------------|
| FGPE201900395 | R\$ 6.695.452,60 |